DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3879/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3976/2020
PROTOCOLO	: 2032095
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
PROPONENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC00 – 532/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor GETULIO FURTADO BARBOSA (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 12029/2020 (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão AC00 – G.WNB – 532/2014 (pç. 17, fls. 47-51), proferida nos autos TC/18408/2012.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária do Sr. OZAIR DIAS DE OLIVEIRA, pelo Município de Figueirão/MS, nos termos do artigo 34, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> II - pela aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do inciso I, do artigo 44 e inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito, pela realização de contratação temporária por excepcional interesse público sem previsão legal infringindo o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal; (destaque original)

Em síntese, o proponente pleiteia que o pedido de revisão seja dotado de efeito suspensivo. E no mérito, requer a desconstituição do acórdão, a fim de extinguir a penalidade aplicada, caso não, a redução da penalidade imposta (pç. 2, fls. 3-10).

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA – DFAPP – 1712/2021 (pç. 10, fls.

18-21) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o Pedido de Revisão, e no mérito sugerir o não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3570/2023 (pç. 16, fls. 28-29), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor GETULIO FURTADO BARBOSA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 – G.WNB – 532/2014, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/18408/2012 (pç. 31, fls. 67-70);

- o pagamento da multa pela proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Getulio Furtado Barbosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as

determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – G.WNB – 532/2014, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3976/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 – G.WNB – 532/2014), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak